



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN

VEREADOR

-+-

PROJETO DE LEI Nº ____/2023.

LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

Estabelece que as pessoas a partir de 60 (sessenta) anos de idade e aquelas com deficiência, obesos e as com mobilidade reduzida, poderão escolher o local de atendimento nos serviços de saúde do Município de Osório conforme critérios que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas a partir de 60 (sessenta) anos de idade e aquelas com deficiência, obesos e as com mobilidade reduzida, poderão escolher, o local de atendimento nos serviços de saúde do Município de Osório, observado o que segue:

I - maior proximidade com sua residência;

II - maior facilidade de acesso; e

III - excepcionalmente, maior facilidade de acesso ou maior proximidade com a residência de seus familiares ou daqueles com quem residirem, temporariamente ou em definitivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os serviços de saúde referidos no caput deste artigo compreendem Unidades de Saúde, Centros de Saúde, Unidades Básicas de Saúde ou Unidades de Saúde da Família.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Lei também às pessoas obesas e àquelas com mobilidade reduzida, ainda que temporariamente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito em ___ de Agosto de 2023.

Roger Caputi de Araújo
Prefeito de Osório



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Cabe salientar que o atendimento preferencial a idosos é regulamentado pela Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, no qual, em seu artigo 1º e seu artigo 3º, I e VIII, disserta sobre o tema:

Art 1º *É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (...)*

Art 2º *É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

§ 1º *A garantia de prioridade compreende:*

I – atendimento PREFERENCIAL IMEDIATO e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população; (...)

II – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistências locais.

Neste mesmo contexto, a Lei Federal nº 10.048, de 08 de dezembro de 2000, nos seu art 1º, destaca e define quem são as pessoas que têm direito a atendimento prioritário:

Art 3º *As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário nos termos desta Lei.*

Portanto, apresento este Projeto de Lei que dispõe sobre a garantia de escolha aos idosos e a deficientes sobre atendimento em unidades de saúde, centros de saúde, unidades básicas e da família mais próximas de suas residências ou com quem estes residirem ou de mais fácil acesso.

Ante o exposto, solicito aos nobres Vereadores que deliberem pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessão, 01 de agosto de 2023.

Vereador Ricardo Bolzan
Bancada do PDT